



CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO VOLUNTÁRIO: 179/2012

PROCESSO DE ORIGEM: 1059163000002-6

RECORRENTE: EXPRESS DISTRIBUIDORA LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

RELATOR: CONSELHEIRO JÂNIO CURY QUEIROZ

Sessão realizada em 27 de novembro de 2013.

ACÓRDÃO Nº 214/2013

EMENTA: I- ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS PARA O ATIVO FIXO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. CABÍVEL A COBRANÇA DE PERCENTUAL EQUIVALENTE À DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL. CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO DE REGIME ESPECIAL CONFERIDO AOS ATACADISTAS (DECRETO Nº 10.439/00). ARGUIÇÃO INSUFICIENTE PARA ELIDIR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

II- Recurso conhecido e não provido, para confirmar a decisão de primeira instância e considerar o Auto de Infração procedente.

III- Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO



CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA



A empresa EXPRESS DISTRIBUIDORA LTDA, estabelecida na Avenida São Raimundo, nº 460 – Piçarra, em Teresina-PI, inscrita no CNPJ sob nº 03.469.481/0001-77 e no CAGEP sob o nº 19.444.730-8, foi autuada pela Fiscalização Estadual através do Auto de Infração nº 1059163000002-6, datado de 15/06/2011, foi declarada devedora do Estado do Piauí de R\$ 1.217,84 de imposto e acrescido sobre esta parcela, os juros e correção monetária.

O Auto de Infração contém a seguinte descrição; O contribuinte acima identificado, beneficiário do Regime Especial Atacadista, deixou de recolher o ICMS devido, correspondente à aplicação de percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, em operação interestadual de aquisição de mercadorias para o ativo fixo e/ou consumo do estabelecimento. Esse fato ficou constatado por meio da análise de documentos e registros em livros fiscais.

A decisão de primeira instância decidiu pela procedência do Auto de Infração lavrado determinando a intimação do contribuinte para que recolha, aos cofres públicos estaduais, ICMS relativo à autuação.

Não satisfeita com a decisão monocrática, a recorrente vem à presença desse Conselho de Contribuintes com as seguintes alegações:

- A Recorrente não pode concordar com o Auto de Infração em tela, pois todo o ICMS devido no período sob regime especial foi totalmente apurado e recolhido, conforme decreto nº 10.439 de 05 de dezembro de 2000, e ainda conforme Livro de Registro de Entrada de IMCS no período;

- Com base no exposto, em atendimento aos princípios da realidade, o contribuinte recorrente requer ao Conselho de Contribuintes a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

O representante da Procuradoria Tributária (Parecer nº 176/2013) se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para manter a Decisão de primeira instância e julgar procedente a autuação.

É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

O lançamento tributário ora questionado assenta-se na constatação de falta de recolhimento de ICMS incidente sobre as aquisições interestaduais de produtos destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do estabelecimento.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA



O valor do imposto cabível, nessa hipótese, via de regra, corresponde à aplicação de percentual correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor da operação. Tal regra possui, inclusive, matriz constitucional, conforme preceitua o art. 155, § 2º, incisos VII, alínea "a", e VIII, da Carta Magna.

A matéria também é disciplinada pela Lei complementar nº 87/96, bem como pela Lei estadual nº 4.257/89, instituidora do ICMS no âmbito do Estado do Piauí, a qual no art. 1º, § 1º, inciso IX, estatui a incidência do ICMS na hipótese de entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada a consumo ou ativo fixo do estabelecimento. Já o art. 2º, inciso XIII, da mesma Lei, assevera que o fato gerador considera-se ocorrido no momento da entrada da mercadoria, originária de outro Estado, no estabelecimento do contribuinte.

No que pertine especificamente aos contribuintes detentores do regime especial aplicável aos atacadistas e previsto no Decreto nº 10.439/00, estabelece o § 7º do art. 3º deste diploma legal o cabimento da aplicação de percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna vigente neste Estado e a interestadual, na hipótese de aquisição de mercadorias ou bens destinados ao uso, consumo ou ativo imobilizado do estabelecimento.

Como se pode observar, o arcabouço legal que respalda a exigência de imposto nas aquisições interestaduais de mercadorias para consumo ou ativo fixo apresenta-se bem delineado.

O contribuinte, por sua vez, embora instado para impugnar o lançamento tributário, não instruiu a defesa com qualquer elemento comprobatório da inocorrência da conduta a ele atribuída, limitando-se a arguir que procedera à apuração e ao recolhimento do imposto devido, na forma do Decreto nº 10.439/00. Tal afirmação, porém, não se afigura verídica, na medida em que o referido Decreto, no art. 3º, § 7º, estipula basicamente a cobrança do ICMS mediante a aplicação de determinado percentual sobre o valor das entradas, consoante já mencionado acima. Dessa forma, se o contribuinte, ao adquirir bens para o ativo fixo e/ou consumo do estabelecimento, omite o registro das notas fiscais de entradas correspondentes, no livro fiscal próprio, certamente também deixa de apurar e recolher integralmente o *quantum* de ICMS devido.

Após a apreciação das peças que instruem os autos, a conclusão que se descortina é a de que as arguições contidas na peça de impugnação não apresentaram força suficiente para elidir o lançamento tributário.



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**



Frente ao exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida e considerar o Auto de Infração procedente.

É o voto.

**DECISÃO**

A Segunda Câmara Recursal do Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 27 de novembro de 2013, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância e considerar o auto de infração procedente. Participaram do julgamento os Conselheiros Jânio Cury Queiroz, Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco, representantes do Fisco, Paulo Antônio Teixeira de Sousa e a senhora Conselheira Evangelita Fernandes Vieira de Carvalho, representantes dos contribuintes, e a Procuradora do Estado Christianne Arruda.

Publique-se. Registre-se e Comunique-se.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 27 de novembro de 2013.

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Presidente-Relator

Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco-Conselheira

Paulo Antônio Teixeira de Sousa - Conselheiro

Evangelita Fernandes Vieira de Carvalho – Conselheira

Christianne Arruda - Procuradora do Estado